



EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Acrescente-se inciso IV ao § 2º do art. 19-A da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 19-A.....
§ 2º

IV – não ter sofrido sanções administrativas, criminal, de qualquer natureza, e cível, em razão do exercício irregular da medicina, durante o período do Programa.
.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo retirar o direito ao gozo das indenizações garantidas pela Medida Provisória nos casos em que o médico cometer ilícitos administrativo ou cível em razão do exercício da medicina e do programa, bem como criminal de qualquer natureza.

Na interpretação teleológica do Art. 19-A, §2º destaca-se que o objetivo de indenizar os médicos se dá pela boa execução dos serviços e do programa pelo médico, não podendo se aceitar que eventuais sanções administrativas e cíveis em razão do exercício da medicina e do programa, ou condutas criminais de qualquer natureza sejam interpretadas como uma boa conduta e execução do programa a gerar direito ao gozo da indenização prevista.

O Princípio da Moralidade, de aplicação obrigatória para a administração e para a gestão pública, nos direciona a interpretar que transgressões cíveis e administrativas ou criminais de qualquer natureza, respeitado o devido processo legal e o direito a ampla defesa e contraditório garantidos pela CR/88, são condutas contrárias a boa ética e ao comportamento que se espera do profissional médico. Assim, o resultado é de que o direito ao recebimento dos valores indenizatórios não deve ser gozado.





Neste ponto, importante destacar que para a hermenêutica jurídica, a omissão de determinado texto e de determinada previsão de uma situação, em sua grande maioria das vezes gera a aplicação do princípio da legalidade e, se inexistente previsão legal, o resultado é pela não proibição daquela eventual situação.

Na prática, a legislação apresentada não contém no texto previsão expressa proibindo os médicos que cometerem delitos criminais de qualquer natureza e ilicitudes no Âmbito cível e administrativo em decorrência do exercício da medicina, de gozarem das indenizações previstas, ou seja, abriria possibilidade de interpretação em prol do profissional que transgredir a legislação, pleitear e ainda assim gozar das indenizações por ausência e omissão de proibição neste sentido.

Nas palavras do filósofo Aristóteles, *“é, pois, sumamente importante que as leis bem feitas, determinem tudo com o maior rigor e exatidão e deixe o menos possível à decisão dos juízes”*(ARISTÓTELES, 2005, p.91¹)

No atual momento em que vivemos, em que observamos do Poder Judiciário ações e práticas atípicas e estranhas ao seu Poder, muitas vezes agindo no lugar do Poder Legislativo, interpretando as leis e até mesmo criando normas por interpretação, este r. Poder deve garantir maior segurança jurídica e legislativa prevendo nos textos todas as eventualidades e fatos geradores possíveis.

Por fim e de modo secundário, certamente o dispositivo sugerido também servirá como uma forma de estimular o profissional a atuar dentro das regras impostas pelo nosso Estado, com respeito e responsabilidade nos atendimentos dos usuários do SUS.

Infelizmente, se tornou muito comum denúncias e práticas de profissionais da saúde agindo com falta de ética e moralidade, com assédio, abusos e violência sexual, sendo inaceitável se pensar ou deixar margem a interpretação de que estes eventuais profissionais teriam, ainda, direito a gozar de indenizações.

Assim, nos termos e argumentos acima descritos é que se busca incluir o dispositivo sugerido na legislação para melhor adequar os requisitos para gozo da indenização, prezando pelo Princípio da Moralidade e Legalidade, não deixando

1 ARISTÓTELES, Retórica – Obras Complementares, Lisboa, 2005.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

CD/23011.32045-00

brechas e omissões para eventuais interpretações judiciais e fomentando o ativismo judicial, bem como prezando pela ética e garantia da lei e do ordenamento jurídico do nosso País.

Emenda. Dessa forma, é que rogo os nobres Colegas o apoio e aprovação desta

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado **Samuel Viana (PL - MG)**

